

Lei nº 028/89

Súmula: Cria a Fundação Cultural conforme específica.

A Câmara Municipal de Figueira Campos, Estado do Paraná, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar uma Fundação Cultural, com personalidade jurídica própria, sede e foro nesta cidade de Figueira Campos, destinada a estimular, desenvolver, tomar iniciativas de qualquer natureza, fazendo acordos, contratos, convênios com terceiros, para os objetivos exemplificados no artigo 2º.

Artigo 2º. Compete a Fundação Cultural:

- a) formular a política cultural do Município;
- b) articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como universidades e instituições culturais, de modo a assegurar a coordenação e a execução de programas culturais de qualquer iniciativa;
- c) promover a defesa do patrimônio histórico e artístico do Município de Figueira Campos;
- d) conceder auxílio a instituições culturais existentes do Município, para assegurar o desenvolvimento de um programa cultural efetivo;
- e) emitir pareceres sobre assuntos e questões de sua alçada que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal;

Lei nº 028/89

- f) - promover intercâmbios com entidades públicas e particulares, do Estado de Paraná, e de outros Estados da União, mediante comêcios que possibilitem exposições, reuniões e realizações de caráter artístico e literário;
- g) - promover exposições e feiras de artesanato, pinturas, artes plásticas e afins; espetáculos, conferências, debates, projeções cinematográficas, festividades populares inclusive as que tenham relação com incrementação do turismo;
- h) - realizar promoções destinadas a integração social da população, com vistas a elevação do seu nível cultural e artístico;
- i) - investir em rádio-difusão, possibilitando melhoria na informação e formação cultural da população.

Artigo 3º - A Fundação será administrada por dois órgãos: o seu Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e o Conselho Deliberativo, presidido pelo Prefeito Municipal, tendo como vice-presidente o Presidente da Fundação e composto de mais cinco membros, além do Presidente, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, três Vereadores, entre pessoas que tenham nível cultural e artístico elevado, todos com mandato de um ano.

Artigo 4º - Fica adotado para o pessoal da Fundação do regime das Leis Estatísticas, com exceção do Presidente, podendo ser aproveitados funcionários da Municipalidade, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

Artigo 5º - Quando for extinta a Fundação, que se institui por prazo indeterminado, o seu patrimônio reverterá ao Município de Figueira Campos.

Publicado no Diário Oficial do Estado de Paraná nº 430 de 30/11/89

Lei nº 028/89

Artigo 6º - Constituem recursos da Fundação:

- a) - dotações do Município, a serem consignadas anualmente no orçamento, em nível suficiente para as operações iniciais e manutenções da Fundação;
- b) - contribuições, auxílios e subvenções da União, dos Estados ou de terceiros;
- c) - contribuições de autarquias, empresas e pessoas físicas, por doações ou transferências de bens;
- d) - doações e legados;
- e) - os provenientes de suas próprias atividades.

Artigo 7º - A Fundação poderá realizar operações de crédito, oferecendo bens de seu patrimônio em garantia, pela forma de direito, contratando segundo as diretrizes autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 8º - no Estatuto da Fundação será prevista a colaboração e a participação de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para complementação do seu patrimônio, bem como para integração do espírito de iniciativa da comunidade na Fundação.

Artigo 9º - Para constituição do patrimônio da Fundação, fica autorizado o Executivo a transferir - lhe materiais de utensílios, móveis, acomodações constantes de prédios e terrenos, bem como material permanente da Secretaria Geral, que se fizer necessário.

Parágrafo único - Os bens a que se refere o artigo anterior, serão avaliados pelos Departamentos do Patrimônio e Material.

Artigo 10 - A Fundação prestará contas ao Executivo Municipal, na forma do seu regimento e do

Lei nº 028/89

seu Estatuto.

Artigo 11 - As despesas com aplicações desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Artigo 12 - O Estatuto da Fundação será aprovado pela Câmara Municipal e decretado pelo Poder Executivo Municipal, fazendo-se em seguida o seu registro público.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de novembro de

1989.


Dirceu Rodrigues
Prefeito Municipal



Publicado no Diário da Manhã de 30/11/89